



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

LEI Nº718

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA

PREÂMBULO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II – DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II – DO CONCURSO PÚBLICO

SEÇÃO III – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

CAPÍTULO III – DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

CAPÍTULO IV – DA REVERSÃO

CAPÍTULO V – DO APROVEITAMENTO

CAPÍTULO VI – DA REINTEGRAÇÃO

CAPÍTULO VII – DA RECONDUÇÃO

CAPÍTULO VIII – DA DESIGNAÇÃO

CAPÍTULO IX – DOS ATOS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I – DA POSSE

SEÇÃO II – DO EXERCÍCIO

TÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I – DA TRANSFERÊNCIA

CAPÍTULO II – DA REMOÇÃO

CAPÍTULO III – DA REDISTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

TÍTULO V – DA READAPTAÇÃO

TÍTULO VI – DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DA JORNADA DE TRABALHO

TÍTULO VIII – DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DA EXONERAÇÃO

CAPÍTULO III – DA DEMISSÃO

CAPÍTULO IV – DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II DA RENÚNCIA A APOSENTADORIA

TÍTULO VIII – DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO II – DAS VANTAGENS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II – DAS INDENIZAÇÕES

SUBSEÇÃO I – DAS DIÁRIAS

SUBSEÇÃO II – DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

SUBSEÇÃO III – DO SALÁRIO FAMÍLIA

SEÇÃO IV – DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO V – DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO II – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

SUBSEÇÃO III – DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU POR ATIVIDADES PENOSAS

SUBSEÇÃO IV – DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

SUBSEÇÃO V – DO ADICIONAL NOTURNO

SUBSEÇÃO VI – DO ADICIONAL DE FÉRIAS

CAPÍTULO III – DAS FÉRIAS

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS PRÊMIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

CAPÍTULO V – DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I – DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

SEÇÃO II – DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

SEÇÃO III – DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO PARTIDÁRIA

SEÇÃO IV – DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL

CAPÍTULO VI – DAS LICENÇAS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II – DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

SEÇÃO III – DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

SEÇÃO IV – DA LICENÇA A GESTANTE, À ADOTANTE E EM RAZÃO DE PATERNIDADE

SEÇÃO V – DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

SEÇÃO VI – DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

SEÇÃO VII – DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DO CONJUGE OU COMPANHEIRO

SEÇÃO VIII – DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL

CAPÍTULO VII – DA ESTABILIDADE

CAPÍTULO VIII – DO DIREITO DE PETIÇÃO

CAPÍTULO IX – DAS CONCESSÕES

TÍTULO IX – DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I – DOS DEVERES

CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO III – DA ACUMULAÇÃO

CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

TÍTULO X – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DA SINDICÂNCIA

CAPÍTULO III – DO PROCESSO DISCIPLINAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

CAPÍTULO IV – DO JULGAMENTO

CAPÍTULO V – DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

LEI 718

DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA

O Prefeito do Município de delfim Moreira, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1 – Esta lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas do Município de Delfim Moreira.

Art. 2º Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I – funcionário público: pessoa lealmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em Comissão.

II – cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei ou resolução com denominação própria, direitos e obrigações de natureza estatutária estabelecidos em lei;

III – vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV – remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente as vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito.

V – classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições.

VI – carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para a progressão privativa dos titulares dos cargos a que integram;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

VII – quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 3º Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 4º São requisitos básicos para provimento em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – a idade mínimas de dezoito anos;

V – o gozo de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VI – o atendimento a condições especiais previstas para determinados cargos;

VII – a habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargos para os quais a lei assim não o exija.

Parágrafo único: Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 5º São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – acesso;

IV – reversão;

V – aproveitamento;

VI – reintegração;

VII – recondução e

VIII – designação.

Parágrafo único: A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

CAPÍTULO II

Da Nomeação

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 6º A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo provimento tenha decorrido de concurso público;

II – em comissão para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 7º A nomeação para o cargo de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 8º A nomeação será tornada sem efeito por ato próprio da autoridade competente, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 9º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 10º O concurso público poderá ser desenvolvido em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo provas ou provas e títulos e, ainda programa de treinamento como parte integrante do processo seletivo.

Art. 11º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso público serão fixados em edital, publicado no próprio da Prefeitura.

§ 2º O concurso público, uma vez realizado, deverá ser homologado no prazo máximo de 12 (doze) meses, conforme edital.

Art. 12º Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

SEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Art. 13º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade;

VI – respeito e compromisso para com a instituição.

§ 1º Doze meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetida a homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º Uma vez demonstrada aptidão funcional, no prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor 4 (quatro) meses antes do término do estágio, será submetido a avaliação final e, aprovado, terá homologado o estágio probatório.

§ 3º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido a função anteriormente ocupada.

CAPÍTULO III

Da Promoção e do Acesso

Art. 14º O desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção ou acesso, observará os requisitos estabelecidos em lei que fixe as diretrizes dos planos de carreira da Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

CAPÍTULO IV

Da Reversão

Art. 15º Reversão é o ato pelo qual o aposentador por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º O aposentado não poderá reverter a atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

§ 3º Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 16º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 17º O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para promoção, progressão e acesso, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

CAPÍTULO V

Do Aproveitamento

Art. 18º Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 19º Poderá ocorrer a disponibilidade remunerada quando extinto ou declarada a desnecessidade do cargo efetivo provido por servidor público municipal.

Art. 20º O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 21º Serão tornados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VI

Da Reintegração

Art. 22º A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público com ressarcimento ou não dos prejuízos decorrentes do afastamento, conforme o caso.

§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, e, se este houver sido transformado o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento u remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO VII

Da Recondução



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

Art. 23º Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Art. 24º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em funções compatíveis, observado o disposto no art. 23º (vigésimo terceiro) desta Lei, até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO VIII

Da Designação

Art. 25º O cargo em comissão, poderá ser provido, temporariamente, por designação, até o seu definitivo provimento, mediante ato de nomeação.

CAPÍTULO IX

Dos Atos Complementares

SEÇÃO I

Da Posse

Art. 26º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

§ 3º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 5º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 6º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma das Constituições Federal, Estado de Minas Gerais e Lei Orgânica Municipal, e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previsto no §2º deste artigo e no parágrafo único do art. 27º desta lei.

Art. 27º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único: O servidor que não reunir condições de saúde para a posse, retornará a junta médica no prazo de 90 (noventa) dias.

Do Exercício

Art. 28º O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato que lhe determinar o aproveitamento.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no Parágrafo anterior.

§ 3º Cabe ao Prefeito Municipal competente dar-lhe exercício.

Art. 29º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 30º A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 31º O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá até 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício.

Parágrafo Único: Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será cotado a partir do término do afastamento.

Art. 32º Nenhum servidor poderá ter exercício em quadro diferente daquele em que for lotado.

TÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 33º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, não superior a 6 (seis) meses, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Parágrafo Único: O contrato firmado com base neste artigo somente gera efeitos a partir da sua publicação no local próprio da Prefeitura sob a forma de extrato, especificando-se as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 34º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – combater surtos epidêmicos;

II – fazer recenseamento;

III – atender a situações de calamidade pública;

IV – permitir a execução de serviços técnicos por profissionais de notória especialização, inclusive estrangeiro;

V – atender a outras situações de calamidade em áreas ou setores específicos da Administração Municipal.

Art. 35º Nas contratações por tempo determinado, serão observados padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 34º quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 36º São formas de movimentação de pessoal:

I – transferência;

II – remoção;

III – redistribuição;

IV – substituição

CAPÍTULO I

Da Transferência

Art. 37º Transferência é a passagem do servidor com o respectivo cargo ou de um para outro quadro de pessoal diverso.

Parágrafo Único: A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor atendido o interesse do serviço, ouvidos os titulares dos órgãos ou entidades interessadas.

CAPÍTULO II

Da Remoção

Art. 38º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, o âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade independentemente de vaga para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, neste caso comprovado por junta médica.

§ 2º Quando a remoção de ofício ocorrer com a mudança de sede terá o servidor, o cônjuge ou companheiro e seus dependentes direito a transferência escolar, independentemente de vaga, nas escolas de qualquer nível do Sistema Estadual de Ensino.

CAPÍTULO III

Da Redistribuição

Art. 39º Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadros de Pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§1º Em virtude de redistribuição, o servidor será lotado com o respectivo cargo ou função em quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observado sempre o interesse da administração.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 40º Haverá substituição ao impedimento do ocupante de cargo de direção, ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

§ 1º A substituição dependerá de ato da administração.

§ 2º A substituição será gratuita; quando porém exceder de 15 (quinze) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 3º Mesmo que para determinado cargo ou função não haja previsão de substituição, esta poderá ocorrer provada a necessidade e conveniência da administração recebendo, neste caso, o substituído, o vencimento correspondente ao do substituído.

§ 4º O substituído optará pelos vencimentos do cargo em que for titular ou os de cargo em que exercer a substituição, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito

§ 5º A reassunção ou vacância do cargo cessará de pronto os efeitos da substituição.

TÍTULO V

DA READAPTAÇÃO

Art. 41 Readaptação é o aproveitamento do servidor em funções compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, na forma do regulamento.

Parágrafo Único: Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

TÍTULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 42º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º Serão computados os dias de efetivo exercício, a vista de documentação própria que comprove a frequência, especialmente livro do ponto e folha de pagamento.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, do adicional previsto no inciso VI do artigo 3, da Constituição do Estado e do último adicional quinquenal, feita a conversão de que trata o artigo, os dias restantes em número igual ou superior a 183 (cento e oitenta e três) serão arredondados para 1 (um) ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

Art. 43º São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

I – férias e férias-prêmio;

II – casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;

III – falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela, irmãos, avós e netos até 8 (oito) dias consecutivos;

IV – exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

V – convocação para serviço militar;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – exercício de missões especiais, em qualquer parte do território nacional, por nomeação ou designação do Presidente da República;

VIII – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção e acesso;

IX – licença ao servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional, ou para tratamento de saúde;

X – licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;

XI – missão ou estudo de interesse da administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 44º É vedado a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos, empregos ou funções.

Art. 45º Considera-se tempo de serviço o prestado a título de estágio profissional remunerado na Administração Municipal, em suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 46º Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Art. 47º Contar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria:

I – o tempo de serviço público prestado a União, outros Estados, Municípios e Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, se remunerada.

III – o tempo cumprido em cargo governamental ou correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal.

IV – o tempo de serviço em atividade privada vinculada a Previdência Social.

Art. 48º Fica assegurada, para efeito de aposentadoria e adicionais, a contagem proporcional do tempo de serviço prestado em cargo de magistério, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

Da Jornada de Trabalho

Art. 49º O serviço público fica sujeito a jornada de trabalho estabelecida em regulamento.

Art. 50º A frequência do servidor será apurada:

I – pelo registro diário de ponto

II – segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo Único: Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 51º Salvo em casos expressamente previstos em regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltar ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

Parágrafo Único: A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, ou que a tiver consentido sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 52º As consignações em folha para efeito de desconto de vencimentos, serão disciplinadas em regulamento.

TÍTULO VII

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 53º A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – acesso;

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo incompatível;

VII – falecimento

CAPÍTULO II

Da Exoneração

Art. 54º a exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

I – não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

II – tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III – a pedido do servidor.

Art. 55º A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente, ou

II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

Da Demissão

Art. 56º A demissão será aplicada como penalidade, observando o disposto nessa lei.

CAPÍTULO IV

Da Aposentadoria

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 57º O servidor será apresentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Considera-se acidente em serviço o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Equipara-se a acidente em serviço a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições, que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho.

§ 3º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

§ 4º Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele decorrentes, que exponham o servidor a agentes patógenos próprios daquela atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo; quadros psicóticos orgânicos; psicoses endógenas; neoplasias malignas; cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público. Hanseníase; cardiopatia grave; pênfigo foliáceo ou vulgar; espondiloartrose anquilosante; osteíte deformante (doença de Paget); insuficiência renal crônica; síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS; doenças desmielinizantes e degenerativa do SNC; paralisias de qualquer etiologia, irreversíveis, que prejudiquem impeçam a locomoção; lúpus critematoso sistêmico. Artrite reumatóide; DPOC avançada; diabeces mellitus grave com complicações renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 6º A aposentadoria, a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, somente será concedida quando for verificado não estar o servidor em condições de reassumir o exercício do cargo, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido nesse Estatuto.

Art. 58º Nos casos de exercício d atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, observar-se-ão quanto a aposentaria de que trata o inciso III “a” e “c” do artigo 57º, as exceções que venham a ser estabelecidas em lei complementar, nos termos da Constituição da República.

Art. 59º A aposentadoria compulsória será automática e terá vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 60º A aposentadoria voluntária ou por invalidez, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§1º No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§2º A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§3º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser aproveitado, o servidor será aposentado.

§4º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 61º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único: São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tenha dado a aposentadoria.

SEÇÃO II

Da Renúncia a Aposentadoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

Art. 62º Ao servidor aposentado voluntariamente, fica assegurada a renúncia a aposentadoria, hipótese em que garantir-se-á, apenas, a contagem de tempo de serviço que tenha dado origem ao benefício.

TÍTULO VIII

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 63º Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Art. 64º Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§2º É assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 65º Nenhum servidor público civil do Município poderá perceber a título de remuneração ou provento importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal.

Art. 66º As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, na forma do regulamento.

Art. 67º O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Art. 68º O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 69º É garantido ao servidor vencimento nunca inferior ao salário mínimo vigente no País.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

Art. 70º Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – Indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais;

IV – salário família

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 71º As vantagens não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

Das Indenizações

Art. 72º Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diária;

III – transporte;

IV – outras que a lei indicar;

Art. 73º Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Das Diárias

Art. 74º O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§2º Nos casos em o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 75º O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 6 (seis) dias.

Parágrafo Único: Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

Da Indenização de Transporte

Art. 76º Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

Art. 77º O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único: Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família.

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e as expensas do servidor, ou do inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 78º Não configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer fonte, inclusive, pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 79º Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, e, quando separados, será pago a um e outro e acordo com a distribuição de dependentes.

Parágrafo Único: Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.

Art. 80º O salário-família não está sujeito a qualquer tributos, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a seguridade social.

Art. 81º O afastamento do cargo efetivo sem remuneração, não acarreta a suspensão do salário-família.

Art. 82º O valor do salário-família será estabelecido em lei.

SEÇÃO IV

Das Gratificações

Art. 83º Poderão ser deferidas ao servidor, nos termos da lei, as seguintes gratificações:

I – pelo exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento;

II – como estímulo a produção individual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

III – pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

IV – pelo exercício de cargo em comissão, e

V – outras criadas por lei.

SEÇÃO V

Dos Adicionais

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 84º Serão deferidos ao servidor os seguintes adicionais:

I – por tempo de serviço;

II – pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

III – pela prestação de serviço extraordinário;

IV – pela prestação de serviço noturno;

V – de férias

SUBSEÇÃO II

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 85º Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de suas atribuições no serviço público, dá ao servidor direito ao adicional de 10 % (dez por cento) sobre sua remuneração.

Art. 86º O servidor, ao completar 30 (trinta) anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria, terá direito a adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre a remuneração.

SUBSEÇÃO III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Por Atividades Penosas

Art. 87º Os servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

§1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade essa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa e a sua concessão.

Art. 88º Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

Parágrafo Único: a servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigosos.

Art. 89º O adicional por atividade penosa será devido aos servidores com exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 90º O adicional devido corresponderá a 20% do vencimento básico do servidor.

Art. 91º Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raio X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único: Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 92º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo Único: Somente será permitido serviço extraordinário para atender à situações excepcionais e temporárias, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional Noturno

Art. 93º O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional de Férias

Art. 94º Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 da remuneração a que fizer jus.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 95º O servidor fará jus a 25 (vinte e cinco) dias uteis consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvado o disposto no art. 97 (noventa e sete) e as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada, não sendo permitida a liberação, em um só mês, de mais de um terço de servidores de cada unidade administrativa.

§2º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 11 (onze) meses de exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

§3º É vedado levar a conta de férias falta ao trabalho.

Art. 96º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no §1º deste artigo.

§1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 97 O servidor que opere direta e permanentemente com raio x ou substância radioativa gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único: O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 98º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 99º O servidor transferido ou removido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de termina-las.

CAPÍTULO IV

Das Férias-Prêmio

Art. 100º A cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor fará jus a 6 (seis) meses de férias-prêmio, sem prejuízo da remuneração, excetuado o adicional por serviço extraordinário.

Art. 101º Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público aquele que o servidor houver prestado mediante vínculo de natureza permanente à administração direta da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, autarquias e fundações públicas.

Parágrafo Único: No caso das entidades autárquicas e fundacionais de que trata o artigo, o tempo de efetivo exercício é exclusivamente o prestado à pessoa jurídica de direito público.

Art. 102º Para efeito de férias-prêmio não será computado o período de efetivo exercício se o servidor, nos termos da legislação aplicável às pessoas jurídicas, previstas no artigo anterior:

- I – gozou de férias-prêmio ou benefício da mesma natureza;
- II – contou em dobro férias-prêmio ou benefício da mesma natureza, para fins de aposentadoria;
- III – incorporou o período de férias-prêmio ou benefício da mesma natureza para obtenção de outros direitos ou vantagens;
- IV – transformou as férias-prêmio ou benefício da mesma natureza em espécie.

Art. 103º Reconhecido o direito as férias-prêmio, o servidor poderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

I – gozá-las;

II – conta-las em dobro para fins de aposentadoria – outro benefício;

III – convertê-las em espécie na forma do regulamento.

Art. 104º Os períodos de férias-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia a favor dos beneficiários da pensão.

Art. 105º Não serão concedidas férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar que implique suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

Art. 106º Serão descontados do período aquisitivo de férias-prêmio as licenças e os afastamentos não remunerados.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 107º O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro Órgão ou entidade da Prefeitura, União, Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em lei

§1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária e nos demais casos conforme dispuser a lei, inclusive as hipóteses ou ajuste de entidade públicas.

§2º A cessão dar-se-á por prazo certo, ressalvada a hipótese do inciso I do artigo, e far-se-á mediante autorização do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo

Art. 108º Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando se mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, manter-se-á, em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício tivesse.

§2º O servidor investido em mandato eletivo ou sindical, não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Atividade Político-Partidária

Art. 109º O servidor deverá afastar-se com remuneração, a partir do registro de sua candidatura, a cargo eletivo observado a legislação eleitoral.

Parágrafo Único: Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração correspondente ao tempo de afastamento.

SEÇÃO IV

Do Afastamento para Estudo ou Missão Oficial

Art. 110º O servidor poderá afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, mediante autorização do Prefeito Municipal.

§1º O afastamento ou ausência, com ou sem ônus para o Município, dar-se-á pelo prazo necessário, a conclusão dos estudos ou da missão especial.

§2º findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

Art. 111º O servidor afastado para estudo ou aperfeiçoamento, com ônus para os cofres do Município, ficará obrigado, quando do retorno, a demonstrar através de relatório ou trabalho publicado, ou promoção de cursos ou palestras, o aproveitamento que alcançou.

Parágrafo Único: Não cumprida a obrigação prevista neste artigo, o servidor ressarcirá ao Município as despesas havidas com o seu afastamento, o que será apurado pelo órgão de pessoal da Administração.

CAPÍTULO VI

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 112º Conceder-se-á licença ao servidor:

I – para tratamento de saúde;

II – quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

III – por motivo de doença em pessoa de sua família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

IV – por motivo de gestação, adoção ou em razão de paternidade;

V – para serviço militar;

VI – para tratar de interesses particulares;

VII – para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VIII – para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;

Art. 113º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VI, VIII.

Parágrafo Único: Finda a licença, o servidor reassumirá imediatamente, o exercício do cargo.

Art. 114º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II do art. 112º.

Art. 115º As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior, serão consideradas prorrogação.

Art. 116º O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço à unidade administrativa a que estiver imediatamente subordinado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 117º Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 118º A licença para tratamento de saúde é disciplinada em decreto.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 119º O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filhos, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação em laudo médico oficial.

§1º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, mediante laudo médico oficial, homologado pelo setor competente, e excedendo estes prazo, sem remuneração.

§2º Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, está será concedida a apenas um deles, ou alternadamente, a um e outro, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV

Da Licença a Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 120º Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

§1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º No caso de natimorto decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame e, se julgada apta, reassumirá o cargo.

§4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 121º Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 122º Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a intervalo a ser estabelecido em regulamento.

Art. 123º À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 124º Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único: Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 125º Após 2 (dois) anos de exercício, o servidor poderá à critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 126º Protocolado o requerimento, devidamente instruído o servidor deverá aguardar em exercício por 30 (trinta) dias consecutivos, a concessão da licença.

Parágrafo Único: Vencido o prazo previsto no artigo e não publicado o respectivo ato, o servidor será liberado, sem remuneração, por igual período, após o que retornará ao exercício de seu cargo ou função.

Art. 127º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 128º A concessão de nova licença somente ocorrerá após 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 129º Não se concederá licença ao servidor:

I – que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

II – na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, salvo se requerer exoneração ou dispensa;

III – que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO VII

Da Licença para Desempenho de Mandato Sindical

Art. 130º É assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração de seu cargo.

§1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e por uma vez.

CAPÍTULO VII

Da Estabilidade

Art. 131º O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 132º O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 133º É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa do direito ou interesse legítimo.

Art. 134º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 135º Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 136º Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão após o que o servidor, poderá dirigir-se ao órgão ciado para julgamento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 137º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

Art. 138º O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que provido, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 139º O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado quando o ato não for publicado.

Art. 140º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 141º A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 142º Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista de processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 143º A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 144º São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO IX

Das Concessões

Art. 145 Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor, ausentar-se do serviço:

I – Por 1 (um) dia ao mês, para doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias, a fim de se alistar eleitor;

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) Casamento;
- b) Falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 146º Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, na forma do regulamento, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 147º Ao cônjuge ou, na falta deste, ao parente até o 3º grau será concedida a importância correspondente a 1 (um) mês de remuneração pelo falecimento do servidor da ativa, em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo Único: O pagamento do benefício será efetuado, imediatamente, pela repartição pagadora, mediante apresentação da certidão de óbito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

Art. 148º Ao servidor poderá ser concedido transporte, por conta do Município, sempre que assim se recomendar em laudo médico oficial, a fim de se submeter a perícia médica fora da sede do seu trabalho.

Art. 149º O servidor licenciado para tratamento de saúde, fará jus a 1 (um) mês de remuneração, a título de auxílio-doença, quando a licença ultrapassar 12 (doze) meses.

Parágrafo Único: Se se tratar de licença por motivo de moléstia profissional ou acidente em serviço, o auxílio é devido após o terceiro mês.

TÍTULO IX

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 150º São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

- a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) As requisições para a defesa da Fazenda Pública, dos órgãos de correição e de fiscalização.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§1º Nas hipóteses do inciso V do artigo, se houver reclamação escrita contra o servidor, este será chamado pelo chefe imediato para dar explicação, podendo, inclusive, ser punido na forma do art. 154º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

§2º Idêntica providência poderá ser tomada quando houver desrespeito aos demais incisos.

CAPITULO II

Das Proibições

Art. 151º Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documento público;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo, execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI – receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII – praticar usura sob qualquer de suas modalidades;
- XIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 152º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I – a de dois cargos de professor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

§1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 153º O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos podendo optar pela remuneração destes, ou a do comissionamento.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 154º O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 155º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 67, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial

§2º Tratando de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º A obrigação de reparar o dano, estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Art. 156º As sanções civis, penais e administrativas, poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 157º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 158º São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

IV – suspensão de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função comissionada.

Art. 159º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 160º A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 151º incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 161º A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 162º As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único: O cancelamento de penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 163º A demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – desídia no desempenho das respectivas funções;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência de conduta na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;

X – lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos IX a XIII do art. 151º.

Art. 164º Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

Parágrafo Único: Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 165º Será suspensa a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 166º Terá suspensão a licença e será demitido do cargo o servidor licenciado para tratamento de saúde que se dedicar a qualquer atividade remunerada.

Art. 167º A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único: Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 155º será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 168º A demissão ou a destituição de cargos em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 163º implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 169º A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 163º, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo Único: As demais hipóteses do art. 164º implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 170º Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 171º Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 172º O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa de sanção disciplinar.

Art. 173º As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado a órgão ou entidade abrangida por esta lei;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso II, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;

V – pela autoridade imediatamente superior ao servidor nas hipóteses do art. 151º.

Art. 174º A ação disciplinar prescreverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão.

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º OS prazos de prescrição previstos na lei penal se aplicam as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instituição de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 175º A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante comunicado à unidade central de Correição Administrativa, para fins de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único: A sindicância ou processo administrativo poderão ser antecidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.

Art. 176º Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o servidor, por solicitação do titular do órgão correcional, poderá ser afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único: O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou o processo.

Art. 177º O titular do órgão correcional, durante a tramitação do processo, em qualquer de suas fases, poderá adotar as providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Art. 178º AO titular do órgão correcional e aos membros das comissões processantes é assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhe dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Art. 179º Aplicam-se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Art. 180º Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento dos autos;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 181º Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 182º Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informática da instrução.

Parágrafo Único: Nas hipóteses de o relatório de sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 183º O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 184º O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 185º O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do respectivo ato;

II – instrução, que compreende interrogatório, defesa prévia, produção de provas e relatórios;

III – julgamento.

Art. 186º O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo titular do órgão correccional que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Único: Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 187º A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

Art. 188º Os membros da comissão dedicarão todo seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até a entrega do relatório final.

Art. 189º O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 120 (centro e vinte) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais de 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

Art. 190º Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 191º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 192º O Presidente da comissão mandará citar o acusado para o interrogatório, em dia e hora designados.

§1º A citação se fará por via postal.

§2º Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado no local próprio da Prefeitura.

§3º Entre a expedição da carta de citação e o interrogatório mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 193º Feito o interrogatório, abrir-se-á vista ao acusado, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, apresentar defesa prévia.

Parágrafo Único: Na defesa prévia poderá o acusado, sob pena de preclusão:

I – arrolar testemunhas até o número de 5 (cinco);

II – juntar documentos;

III – requerer perícia;

IV – requerer diligências que entender necessárias.

Art. 194º Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao acusado que não comparecer para o interrogatório ou que comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 195º Apresentado o rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo Presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

§1º Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada a sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§2º A testemunha que, servidor público, não atender, injustificadamente a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade que se sujeitar, em virtude da infringência do disposto, no inciso V, da alínea “c”, artigo 150º desta lei.

Art. 196º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado a testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do acusado ou a seu defensor dativo reinquiri-las por intermédio da comissão.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento do acusado, proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 197º Concluída a instrução, o acusado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 198º Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§3º Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.

§4º A comissão deverá no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Art. 199º O processo disciplinar com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente para julgamento.

Art. 200º Ressalvada a carta de citação de que trata o artigo nº 192, as intimações previstas neste título se farão na pessoa do procurador constituído ou do defensor dativo.

Art. 201º No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora definida no artigo 173º desta lei, proferirá a decisão.

Art. 202º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário à prova dos autos.

Parágrafo Único: A autoridade julgadora, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o acusado.

Art. 203º Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

§2º A autoridade julgadora que der causa a extinção da punibilidade pela prescrição será responsabilizada na forma da lei.

Art. 204º Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 205º O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 206º Serão assegurados transporte e diária:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha ou acusado;

II – aos membros da comissão quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único: Se a testemunha arrolada não for servidor público, o ônus decorrente de seu depoimento correrá por conta do acusado.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 207º O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até o terceiro grau.

§2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 208º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 209º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 210º O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido ao órgão central do sistema de administração de pessoal, para exame preliminar e devido encaminhamento.

§1º Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhal ou de outra espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao titular do órgão, que deferirá ou não o solicitado.

§2º Caberá ao órgão central da correição administrativa ouvir as testemunhas arroladas, bem como pronunciar-se sobre o pedido.

Art. 211º Concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido de revisão, será a matéria devolvida ao titular do órgão central do sistema de administração geral, que determinará a sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

remessa, juntamente com o respectivo processo administrativo ao Prefeito Municipal para decisão.

Art. 212º Julgando procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.

Art. 213º O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 214 Consideram-se da família do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único: Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 215º Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão, poderão ter substitutos, indicados na forma do regulamento.

§1º O substituto fará jus à remuneração atribuída ao cargo ou função gratificada em que se der a substituição.

§2º Aplica-se o disposto no artigo aos titulares de unidades administrativas organizadas em assessoria.

Art. 216º Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos dentre outros dela decorrentes:

- a) De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) De inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 ano após o final do mandato, exceto a pedido;
- c) De descontar em fola, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 217º Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 218º Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 219º Para os fins desta Lei, considera-se sede do município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 220º O dia do Servidor Público será comemorado à 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 221º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 222º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 38 de 18.05.1948.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

Gabinete da Prefeitura Municipal

Delfim Moreira, 26 de junho de 1992.

Dr. Sebastião Alves de Faria

Prefeito Municipal

Evaristo Gomes

Secretário